

**DECRETO Nº 10.598, DE 20 DE ABRIL DE 2020.**

*Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.565, de 19 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Santa Cruz do Sul.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154, de 1º de abril, de 2020, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o

território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 e deu outras providências;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, necessários para combater a pandemia coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de coronavírus (COVID-19) vivenciado em municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz do Sul ainda não conseguiu adquirir EPI (s) suficientes para todos os profissionais da saúde, que os novos leitos de UTI (s) ainda não foram disponibilizados, que a testagem das pessoas com suspeita de COVID-19 ainda é insipiente e demorada, e:

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à pandemia de coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o texto do parágrafo único do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O prazo previsto nesse decreto quanto ao estado de calamidade pública fica prorrogado do dia 20 de abril de 2020 a 19 de maio de 2020, podendo ser novamente prorrogado.

**Art. 2º** Fica alterado o texto do artigo 4º, do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica vedado o funcionamento de Casas de Festas, Casas de Recreação Infantil, Casas Noturnas, Pubs, todos os tipos de Bares, Teatros, Museus, Centros Culturais, Clubes Sociais, Associações Recreativas, CTG (s), Bibliotecas, Cinemas, Instituições educacionais privadas, Escolas de Línguas, funcionamento de Praças de Alimentação em Shoppings”.

**Art. 3º** Fica alterado o texto do artigo 4º-A, do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos, no período de 20 de abril de 2020 a 04 de maio de 2020:

I – farmácias, desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

II – clínicas de atendimento na área da saúde, serviços de consultórios odontológicos, de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e clínicas veterinárias, mediante agendamento, desde que obedecida a limitação de espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

III – minimercados, mercados, supermercados, hipermercados, açougues e peixarias desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

IV – restaurantes, lancherias e cafeterias, poderão operar por *delivery*, *drive thru*, atendimento no balcão (*take away*), bem como atendimento interno (mesas), mas este somente por pratos “à la carte” e no período compreendido entre 11h às 14h, desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

V- *food trucks*, poderão operar por *delivery*, *drive thru* e *take away*, desde que obedecido o espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto

VI – padarias e lojas de produtos naturais poderão operar por *delivery*, *drive thru* e com atendimento no balcão, desde que obedecida a limitação de ocupação que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, como forma de evitar aglomerações, observando-se a distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) entre os clientes e demais medidas de higiene desse decreto;

VII – postos de combustíveis, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

VIII – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

IX – bancos, instituições financeiras e lotéricas, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

X – feiras rurais, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XI – indústrias, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XII – distribuidoras de medicamentos, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XIII – transportadoras que transportam alimentos, insumos e medicamentos, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

XIV – hotéis, pousadas, pensões e congêneres, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XV – fábricas de embalagens com fornecimento de bens e serviços para área dos serviços essenciais, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XVI – lojas de conveniência dos postos de combustível, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XVII – lojas de assistência técnica, oficinas mecânicas e borracharias, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XVIII – construção civil, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XIX – venda de materiais de construção e ferragens sob a forma de *delivery, drive thru* e atendimento no balcão, desde que obedecidas a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

XX – óticas, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXI – fornecimento e distribuição de gás, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

XXII – lavanderias e lavagens de veículos, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXIII – salões de beleza, barbearias e clínicas de estética e emagrecimento, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXIV – serviços de manutenção predial e residencial (eletricista, hidráulico, saneamento, chaveiros);

XXV – produção e comércio de autopeças sob a forma de *delivery, drive thru* e atendimento no balcão, desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

XXVI – serviços de profissionais liberais e/ou autônomos, incluindo seus escritórios profissionais, mediante agendamento prévio e atendimento individualizado de clientes, obedecendo as regras de distanciamento e de higiene previstas neste decreto;

XXVII – academias e serviços de *personal trainer*, desde que atendendo regras de distanciamento e higiene deste decreto, ficando impedidas de realizar as atividades pessoas com idade acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossupressores).

XXVIII – estabelecimentos comerciais de bens móveis, imóveis, vestuários, calçados, utilidades domésticas, sob a forma de *delivery*, *drive thru* e *atendimento no balcão desde que obedecidas a limitação de ocupação, horário de funcionamento, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto*;

XXIX – estabelecimentos comerciais de prestação de serviços técnicos, mediante agendamento individual e obedecendo as regras de higiene previstas neste decreto;

§1º Outros estabelecimentos não listados nas exceções deste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§2º O comércio é permitido por sistema de tele entrega (*delivery*), *drive thru*, e atendimento no balcão desde que obedecidas a limitação de ocupação, horário de atendimento, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto, sendo responsável pelas filas externas, caso houver, organizando-as com espaçamento de 2m (dois metros) entre os clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

§3º Compreende-se para os fins desse decreto, “*delivery*” o recebimento da mercadoria em local diverso do estabelecimento, previamente agendado, “*drive-thru*”, exclusivamente a atividade de retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, sem sair de dentro do veículo, “*take away*” atividade de retirada de produtos, previamente agendado com hora marcada, evitando-se a formação de filas e aglomerações de pessoas.

**§4º O funcionamento das indústrias se dará mediante as seguintes condições:**

a) medição da temperatura do empregado quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

b) a retirada, da escala de trabalho, de empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como os maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, tais como, cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

c) indústrias com mais de 2.000 (dois mil) empregados deverão durante o período de calamidade pública manter uma equipe mínima de profissionais da saúde (médico e enfermeiro) para prestar assistência aos seus empregados, caso necessário;

d) cumprimento das medidas de higiene e espaçamento dispostas nesse decreto.

**§5º O funcionamento da construção civil e seus canteiros de obras se dará mediante as seguintes condições:**

a) não haver moradores no interior da obra;

b) comunicação à Administração Municipal para o e-mail: [saude@santacruz.rs.gov.br](mailto:saude@santacruz.rs.gov.br) e/ou por mensagem via WhatsApp: (51) 98444 9875, com as seguintes informações: recomeço da obra, responsável técnico, lista de colaboradores, horário de execução do trabalho e turnos de revezamento, se houver;

c) a retirada, da escala de trabalho, de empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, tais como, cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

d) um empreendimento poderá ter mais de um canteiro de obras, desde que, atendidas a limitação da alínea “e”;

e) a limitação de colaboradores por empreendimento se dará na proporção de 10 (dez) trabalhadores a cada 500m<sup>2</sup>;

f) os operadores de veículos pesados, como Maquinário Pesado – caminhões, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, motoniveladoras, rolos compactadores, tratores, guindastes, espargidores, *pavers*, entre outros veículos, não entrarão no cálculo do limite da alínea “e”.

g) as áreas comuns e/ou operacionais do empreendimento, como escritórios, almoxarifado, portaria, depósitos, vestiários, instalações sanitárias, refeitório, entre outros, não poderão ser ocupados por mais de 10 (dez) colaboradores ao mesmo tempo e deverão ser higienizadas a cada uso, atendendo todas as recomendações de saúde e segurança.



**§6º O funcionamento do Comércio se dará nas seguintes condições:**

a) medição da temperatura do empregado pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

b) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossupressores, etc.;

c) uso obrigatório de máscaras de tecido não tecidos (TNT) ou tecido de algodão por parte dos colaboradores e consumidores que deverão ser usadas de acordo com o protocolo das autoridades da saúde;

d) equipes reduzidas de funcionários, adotando o revezamento, e com restrição ao número de clientes simultâneos, com controle de entrada e nas seguintes quantidades de atendimento presencial (considerando-se na restrição a seguir descrita o número de funcionários em atendimento direto ao cliente):

d.1) para estabelecimentos com 01 funcionário, atendimento simultâneo de até 01 cliente;

d.2) para estabelecimentos com até 04 funcionários, atendimento simultâneo de até 02 clientes;

d.3) para estabelecimentos com até 08 funcionários, atendimento simultâneo de até 04 clientes;

d.4) para estabelecimentos com até 12 funcionários, atendimento simultâneo de até 06 clientes;

d.5) para estabelecimentos com até 20 funcionários, atendimento simultâneo de até 08 clientes;

d.6) para estabelecimentos com até 30 funcionários, atendimento simultâneo de até 10 clientes;



d.7) para estabelecimentos com até 40 funcionários, atendimento simultâneo de até 12 clientes;

d.8) para estabelecimentos acima de 50 funcionários, atendimento simultâneo de até 15 clientes;

e) os estabelecimentos deverão afixar na entrada do estabelecimento e em local de fácil visualização a capacidade máxima de atendimento ao público, com base no item “d” acima;

f) os estabelecimentos deverão priorizar e viabilizar trabalho remoto e atendimento agendado para evitar deslocamentos e aglomerações, por meio de compras e pedidos online e tele-entrega;

g) os estabelecimentos comerciais deverão obrigatoriamente realizar registro de clientes, em tabela que deverá conter o nome do cliente, CPF, telefone, idade e data de atendimento, cujas informações poderão ser solicitadas pela Vigilância Sanitária a qualquer momento.

h) somente terão acesso ao shopping, centros de compras e centros comerciais, aqueles que estiverem fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), para a finalidade específica de compra e/ou serviço, ficando vedada a permanência e em consonância com as demais regras preventivas;

i) encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados.

j) deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

k) higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

l) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e periodicamente, durante o funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

m) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

n) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões abertas contribuindo para a renovação do ar;

o) proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

p) manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

q) realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

r) proibir nos estabelecimentos de cosméticos a disponibilização de mostruário para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

s) exigir que os clientes, ao entrarem no estabelecimento, higienizem as mãos com álcool gel 70%;

t) assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível no interior dos estabelecimentos;

u) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

v) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

w) colocar cartazes informativos visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

x) recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme durante a prestação do serviço;

y) prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

z) encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, de seus empregados, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

**§7º Nos hotéis, pensões, pousadas e congêneres, a alimentação dos hóspedes deverá ser servida exclusivamente no quarto, devendo ser adotadas as seguintes medidas:**

a) medir a temperatura corporal do cliente antes de adentrar ao estabelecimento com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

b) deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 02 (duas) horas.

**§8º O funcionamento dos Restaurantes, Lancherias e Cafeterias se dará mediante o cumprimento das seguintes medidas:**

a) por *delivery*, *drive thru*, atendimento no balcão (*take away*) sem limitação de horário;

b) O atendimento à mesa, exclusivamente no serviço de “*à la carte*” (prato feito), deverá ocorrer exclusivamente **no horário das 11:00h as 14:00h, vedado o serviço de “*self-service*”;**

c) medição da temperatura do funcionário pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

d) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.;

e) uso obrigatório de máscaras de tecido não tecidos (TNT) ou tecido de algodão por parte dos colaboradores que deverão ser usadas de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde;

f) deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

g) higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

h) higienizar, preferencialmente após cada utilização e periodicamente durante o funcionamento, e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

i) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

j) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta, contribuindo para a renovação do ar;

k) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

l) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

m) colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

n) recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas vestindo o uniforme usado durante o trabalho;

o) prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

p) encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados.

q) nos restaurantes *à lá carte* (prato feito), os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir;

r) no caso de *“delivery”*, *“drive-thru”* e *“take away”* o pagamento de contas deve ser realizado preferencialmente pelo aplicativo ou site. Caso contrário, utilizar o cartão bancário, em que o próprio cliente deve manusear o cartão e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo entregador com álcool 70%;

s) restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2,0 (dois) metros entre as pessoas e de 2 (dois) metros entre as mesas; e

t) no caso de *tele-entrega* deverão intensificar a limpeza do “baú”, guidão, banco e capacete da moto com água e sabão (detergente neutro) ao final do turno de trabalho e sempre que necessário;

u) nas praças de alimentação fica proibido o serviço de refeição à mesa, devendo permanecer isolados, bancos, sofás, poltronas e demais áreas comuns de permanência fora das praças de alimentação dos shoppings centers, galerias e centros comerciais.

§9º As lojas de conveniência deverão utilizar a regulamentação instituída pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao seu funcionamento.

§10º Em razão dos prazos da Receita Federal e de entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, escritórios de contabilidade poderão funcionar das 06h às 20h, com revezamento de equipe, em no máximo dois turnos.

§11º Todos os estabelecimentos que tiverem autorização para atendimento direto ao consumidor deverão implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, em todos os estabelecimentos onde autorizado o funcionamento.

§12 - O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estéticas e emagrecimento, devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, como forma de evitar aglomerações, observada a

distância de 4m<sup>2</sup> entre os clientes, assim como entre um agendamento e outro deverá ocorrer a higienização do local.

§13 - O atendimento em lavanderias e lavagens de carro deverá ocorrer com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para 01 (um) funcionário).

§14 - No caso de manutenção predial fica o síndico ou o representante legal obrigado a controlar o acesso dos prestadores de serviços e as medidas de higienização nos espaços comuns.

§15 - Fica vedado o uso de ponto biométrico no controle de jornada e o uso de luvas para trabalhadores de caixas, enquanto durar o período de calamidade pública.

§16 - Ficam autorizadas as atividades de construção civil sem limite de colaboradores, exclusivamente para os fins de saúde, habitação popular, segurança e educação e assistência social.

§17 - Ficam autorizadas as atividades de transporte de mudanças, devendo ser observado o limite de até 05 (cinco) colaboradores na atividade de carregamento/descarregamento, mantendo regras de higiene, distanciamento e uso de máscaras, bem como demais EPI's necessários.

**§18 - São de cumprimento obrigatório para academias e profissionais da área de Educação Física, para fins de prevenção à pandemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, as seguintes condições:**

a) Limitação de horário de funcionamento das 06h às 19h, com limite de atendimento de 01(uma) hora por cliente, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos de atividades e 15 (quinze) minutos para higienização do local e materiais/equipamentos;

b) permitir acesso, único e exclusivamente mediante agendamento, medindo a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

d) higienizar os equipamentos após cada uso;

e) profissionais e academias ficam proibidos de atender pessoas de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC,

enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc

f) os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor e solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

g) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

h) remover os tapetes de acesso aos estabelecimentos, devendo realizar a higiene dos locais com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

i) limitar o público atendido por horário, sendo respeitado o limite de 01 pessoa, seja aluno, estagiário, professor ou funcionário, na proporção, 01 indivíduo a cada 25m<sup>2</sup>, obedecendo ainda a capacidade de lotação de 30% (trinta por cento) do número autorizado no PPCI; para edificações com mais de 500m<sup>2</sup> terão como limite máximo, 10 indivíduos por horário;

j) higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

l) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

m) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento; bem como na entrada do local, recipiente com preparações acima referidas para higienização das solas dos calçados;

o) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

p) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada



cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

q) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% a cada uso.

r) colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

s) devem ser isolados os bebedouros, cozinhas, chuveiros, bem como o uso de cancelas, catracas, identificação biométrica, que obriguem o uso das mãos para a permissão de entrada no local;

t) as academias deverão obrigatoriamente realizar registro dos alunos com nome, CPF, telefone, idade, data de nascimento, bairro onde reside, data e horário das aulas, cujas informações poderão ser solicitadas pela Vigilância Sanitária a qualquer momento;

u) proibida a utilização de toalhas de tecido em banheiros, permitindo exclusivamente toalhas de papel;

v) os profissionais de educação, responsáveis técnicos, prestadores de atividades físicas, devidamente registrados junto aos Conselhos, devem se responsabilizar pela adoção das medidas de controle e informações prestadas ao Poder Público. Caberá à empresa realizar notificação à Vigilância Epidemiológica todo caso considerado suspeito de Covid-19;

x) suspensão de “aulões”, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações; e

z) fica proibido o funcionamento das academias sediadas em clubes sociais, prédios e condomínios.

§19 - Ficam autorizadas as atividades de transporte de mudanças, observado o limite de até 05 (cinco) colaboradores na atividade de carregamento/descarregamento, mantendo regras de higiene, distanciamento e uso de máscaras, bem como demais EPI's necessários;

§20 - O uso de elevadores nos prédios comerciais e residenciais fica reduzido em 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima de lotação, evitando-se proximidade no deslocamento;

§21 - Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de eventos, comemorações e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou em espaço fechado, incluindo excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

§22 - As instituições de ensino, escolas públicas e privadas, assim como escolas de línguas, poderão organizar entrega de material didático para seus alunos, por *delivery*, *drive thru* ou *take away*, no período das 14h as 17h, mediante agendamento e organização, evitando-se aglomerações, filas, atendendo as regras de distanciamento e higienização previstas neste decreto.

§23 - O uso de máscaras é obrigatório nos supermercados e comércios em geral, por todas pessoas que se trabalham ou circulam nesses serviços, e recomendado para os demais. Excetuando-se neste parágrafo aqueles setores cuja obrigatoriedade, dispensabilidade ou recomendação se dê por determinação da ANVISA.

§24 - Nos supermercados e hipermercados deverá haver o controle de ingresso de pessoas, limitando-se a uma pessoa por família.

§25 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h30 às 17h, sendo que das 08h30 às 10h o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento, sendo limitado o atendimento simultâneo a 02 clientes nessa condição.

**Art. 5º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 19 de abril de 2020.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência



MUNICÍPIO DE  
**SANTA CRUZ DO SUL**

